



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 130-74.2013.6.21.0055

Procedência: PARPBÉ-RS (55ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
– PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente: VANDRO DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CORRUPÇÃO ELEITORAL, PENA CORRETAMENTE APLICADA. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de VANDRO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, por nove vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, por fatos ocorridos no município de Parobé/RS, no pleito eleitoral de 2012 (folha 02-04v), nos seguintes termos:

1º FATO

No dia 02 de setembro de 2012, às 11h17min, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, consistente em 02 (duas) cargas de aterro, à pessoa de Moises de Oliveira da Silva, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:



Interlocutor (9665.6099) reclama que VANDRO não atende telefone e que tinha arrumado um negócio, "que nem o dos guri", barbada ... o cara com quatro votos na casa era leva duas carga de aterro e bota placa na casa. VANDRO diz que o cunhado dele quebrou as coisas dentro de casa, que teve que levar a irmã dele para Sapiranga e que não pode surrar o cunhado por que era época de campanha, ainda teve que dar razão. Interlocutor diz que o Magrão mora lá na esquina onde a irmã tem a firma e que o IKA tinha prometido duas carguinhas de aterro, por quatro votinho. Interlocutor diz que o guri falou que se der o aterro segunda-feira, vamos colocar a placa agora do vereador e do prefeito que tu quiser. VANDRO e o Interlocutor ficam de se encontrar,

2º FATO

No dia 03 de setembro de 2012, às 10h38min05s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar dinheiro ou outra forma de vantagem econômica, à pessoa de Terezinha Moreira da Silva, para obter entre 10 (dez) e 15 (quinze) votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

DUTRA (51-9888.0066), do Pinhal, pergunta para VANDRO o que é que ele ganha se ele botar dez, quinze votos confirmadinhos...confirmado nas urnas. VANDRO diz: a gente tem que sentar e conversar. VANDRO diz que só de noite, que agora está participando de uma gincana e que está enrolado. Interlocutor pergunta se VANDRO sabe onde é o mercado da (...) do Paraguai. VANDRO diz que sabe. INTERLOCUTOR diz que mora do lado. VANDRO diz que vai lá á noite.

3º FATO

No dia 05 de setembro de 2012, às 21h13min34s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar dádiva, consistente em materiais de limpeza, à pessoa de Carla Josiane da Silva, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutor (51-9643.9689), diz ser sobrinho do JAO, dos trilhos, conversa com VANDRO e pergunta se o mesmo conseguiria material de limpeza visto estar fazendo uma mudança. VANDRO diz que consegue. Interlocutor afirma que serão dois votos.

4º FATO



No dia 03 de setembro de 2012, às 09h05min18s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar dádiva, consistente em passagem intermunicipal de transporte público, à uma terceira pessoa, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

LUIS (51-9758.1805) liga para VANDRO para informar que um vizinho seu queria ir para Palmeira e, portanto, precisaria arrumar uma passagem, solicitando o auxílio de VANDRO. Na continuação, após VANDRO confirmar que atenderia ao pedido, LUIS solicitou para que VANDRO levasse pessoalmente a passagem para seu vizinho.

5º FATO

No dia 10 de setembro de 2012, às 11h11min06s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar quantia em dinheiro à pessoa de Alana Schapach, "LANA", para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutora (LANA) diz que tentou conversar com VANDRO em outra oportunidade sem sucesso e queria ver se ele poderia ajudá-la. LANA afirma que teria falado com outro vereador e este não pode ajudá-la. LANA diz que tem uma empresa pequena no bairro Paraíso e divulgaria o nome de VANDRO para as clientes, porém queria uma quantia insignificante, em dinheiro. VANDRO pergunta onde seria. LANA diz que é no salão de beleza. VANDRO agenda encontro na manhã seguinte.

6º FATO

No dia 12 de setembro de 2012, às 08h53min05s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutor LOENI- professora, irmã do ISAIAS, liga para VANDRO, e pergunta se ele vai conseguir o que ela pediu senão vai procurar outro. VANDRO diz que irá conseguir e agendam encontro.

7º FATO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/9

No dia 13 de setembro de 2012, 11h21 min11s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, consistente em ordens de combustível, à terceira pessoa, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutor Daniel, da lancheria "Come-Come", liga para Vandro e pede combustível e diz que conseguira muitos votos.

8º FATO

No dia 29 de setembro de 2012, 18h21min48s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, consistente em passagem intermunicipal de transporte público, à pessoa de Cleci Castro Schwieder, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

Na ocasião, durante ligação telefônica, a obtenção de votos foi negociada da seguinte forma:

Interlocutora, sobrinha da Loreni, refere para VANDRO que este teria ficado de dar uma passagem para a mãe dela vir de fora. Interlocutora ainda esclarece que a mãe teria uma consulta e teria que votar. VANDRO fica de retornar e diz que verá isto.

9º FATO

Em diversas datas, no mês de setembro de 2012 até a data do pleito eleitoral em 07 de outubro de 2012, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu, prometeu e entregou dádivas, consistentes em, pelo menos, 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) vale combustíveis, utilizadas para a obtenção de votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2013 (fl. 355).

Regularmente instruído o feito, VANDRO DA SILVA foi condenado pela prática de corrupção eleitoral como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (por 9 vezes), na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

A pena foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária do valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos e



em prestação de serviços à comunidade e à pena de multa de 5 (cinco) dias-multa, a razão de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos (fls. 592-598).

Contra essa decisão VANDRO DA SILVA interpôs recurso eleitoral (fls. 607-616), alegando **1)** que não cometeu os ilícitos previstos no art. 299, caput, do Código Eleitoral; **2)** a inexistência de prova segura para sustentar a condenação e; **3)** caso mantida a condenação, a fixação da pena no mínimo legal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. O réu foi intimado pessoalmente da sentença em 23/07/2015 (folha 606, v) e interpôs o recurso em 31/07/2015 (folha 607), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. Materialidade e Autoria

No mérito, o recurso não merece provimento. Isso porque, ao contrário do sustentado pela defesa, a materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas. Nesse sentido, adota-se como razões do presente parecer a análise dos fatos realizada na sentença (folhas 592-598):

1º fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/9

Consta na denúncia que no dia 02 de setembro de 2012, às 11h17min, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, consistente em 02 (duas) cargas de aterro, à pessoa de Moises de Oliveira da Silva, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

A materialidade do delito encontra respaldo no termo de declarações da fl. 80 e na gravação da conversa telefônica (fl. 118).

2º fato

Consta na denúncia que no dia 03 de setembro de 2012, às 10h38min05s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar dinheiro ou outra forma de vantagem econômica, à pessoa de Terezinha Moreira da Silva, para obter entre 10 (dez) e 15 (quinze) votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

A materialidade do delito encontra respaldo no termo de declarações da fl. 87, na gravação da conversa telefônica da fl. 123 e no depoimento em juízo de Carla Josiane da Silva (fl. 426).

3º fato

Consta na denúncia que no dia 05 de setembro de 2012, às 21h13min34s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar dádiva, consistente em materiais de limpeza, à pessoa de Carla Josiane da Silva, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

A materialidade do delito encontra respaldo no termo de declarações da fl. 123, na gravação da conversa telefônica da fl. 123, no depoimento em juízo de Carla Josiane da Silva (fl. 426), corroborada, ainda, pelos diálogos cuja gravação encontra-se nas fls. 133-134.

4º fato

No dia 03 de setembro de 2012, às 09h05min18s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar dádiva, consistente em passagem intermunicipal de transporte público, à uma terceira pessoa, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

A materialidade do delito encontra respaldo na gravação da conversa telefônica da fl. 123 .

5º fato



No dia 10 de setembro de 2012, às 11h11min06s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar quantia em dinheiro à pessoa de Alana Schapach, "LANA", para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

A materialidade do delito encontra respaldo no termo de declarações da fl. 87, na degravação da conversa telefônica da fl. 124 e no depoimento em juízo de Alana Schapach (fl. 426).

6º fato

No dia 12 de setembro de 2012, às 08h53min05s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

A materialidade do delito encontra respaldo na degravação da conversa telefônica da fl. 125.

7º fato

No dia 13 de setembro de 2012, 11h21 min11s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, consistente em ordens de combustível, à terceira pessoa, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

A materialidade do delito encontra respaldo no termo de declarações da fl. 85, na degravação da conversa telefônica da fl. 126 e no depoimento em juízo de Daniel Batista da Rosa (fl. 426).

8º fato

No dia 29 de setembro de 2012, 18h21min48s, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu e prometeu entregar vantagem econômica, consistente em passagem intermunicipal de transporte público, à pessoa de Cleci Castro Schwieder, para obter votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.

A materialidade do delito encontra respaldo na degravação da conversa telefônica da fl. 129.

9º fato

Em diversas datas, no mês de setembro de 2012 até a data do pleito eleitoral em 07 de outubro de 2012, o denunciado VANDRO DA SILVA ofereceu, prometeu e entregou dádivas, consistentes em, pelo menos, 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) vale combustíveis, utilizadas para a obtenção de votos em favor da sua candidatura à vereador do Município de Parobé/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/9

A materialidade do delito encontra respaldo nas degravações das fls. 116-138 e, sobretudo, no diálogo entre Vandro e sua secretária Cléia, onde esta afirma que no total 444 carros haviam abastecido.

Portanto, não há falar em negativa de autoria ou ausência de provas para embasamento da condenação.

PENA APLICADA

No que diz respeito à pena aplicada, o juízo *a quo* condenou o réu pela prática de corrupção eleitoral como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (por 9 vezes), **na forma do art. 71, do Código Penal**, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

A pena foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária do valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade, e à pena de multa de 5 (cinco) dias-multa, a razão de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.

A pena base foi fixada dentro dos parâmetros legais, aplicando-se o sistema trifásico dentro dos padrões de normalidade, com correta individualização da pena.

Registre-se que o Ministério Público de primeiro grau denunciou o VANDRO DA SILVA como tendo incorrido nas sanções do art. 299 do CE, **na forma do art. 69 do Código penal**, o que, caso acolhida, cumulária as penas aplicadas às diversas condutas praticadas pelo réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/9

Todavia, o magistrado de primeiro grau, ainda que sobre o tema tenha silenciado a defesa, aplicou a pena considerando o crime como praticado sob a forma de continuidade delitiva (art. 71 do CP), o que beneficiou substancialmente o réu.

Diante disso fixa-se a compreensão de que não há razões para alterar o entendimento condenatório, devendo a sentença ser mantida incólume.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **desprovemento do recurso criminal**.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7vmvp60ju98m5cqtdvpk_2153_67027867_150831230123.odt